



ACÓRDÃO

(Ac. SEDI-807/90-L)
JACS/tst

Irregularidade de representação processual - Comunicação à Seção da OAB.

A ausência de comunicação à Seção da OAB, para atuar em determinado local, constitui mera irregularidade, sanável, não conduzindo, necessariamente, ao não conhecimento do apelo.

Embargos ao Pleno conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2276/88.5, em que é Embargante **MINERAÇÃO CANOPUS LTDA** e Embargado **JOSÉ LUIZ BARBOSA DE SOUZA**.

Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro **HÉLIO REGATO**, Relator originário, assim redigido:

"Contra acórdão da Eg. 1ª Turma de fls. 133/134, que não conheceu do seu recurso de revista, apresenta embargos a empresa, fls. 140/144, arguindo vulneração do Art. 896, da CLT e do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a Embargante que a decisão é ofensiva à literalidade do Art. 56, § 2º, da Lei 4215/63.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 146 e não recebeu impugnação.

Às fls. 149, a douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo acolhimento dos embargos."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O



Do Conhecimento.

ADVOGADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PRO-
CESSUAL.

O r. acórdão regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 89):

"Verifica-se pelo substabelecimento às fls. 73, que o ilustre patrono substabelecido, e que assinou o recurso, fls. 63/67, é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, não havendo, no processo, comunicação de Presidente da OAB local, do exercício temporário da advocacia, como determina o art. 56, § 2º, da Lei nº 4.215/63."

A Eg. 1ª Turma, manteve tal entendimento ao não conhecer da revista da empresa por não demonstrada vulneração legal e porque era inespecífico o aresto colacionado (fls. 133/134).

Nos presentes embargos a Reclamada alega que tal decisão violou o Art. 896/CLT, eis que sua revista tinha condições de ser conhecida, pois restou plenamente configurada a violação do Art. 56, § 2º, do Estatuto do PAB-Lei 4215/63 e, também, porque a divergência era específica.

Com efeito, na revista a Embargante trouxe a confronto o seguinte aresto (fls. 103):

"Eventual ausência de comunicação a que se refere o art. 56, § 2º, do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, se constitui em mera irregularidade, sanável, que não pode impedir o conhecimento do recurso. Embargos da empresa conhecidos e acolhidos para que o TRT da 8ª Região aprecie o recurso ordinário, como entender de direito" (Ac. TST PLENO, Proc. E-RR-5055/78 - Rel. Min. Nelson Tapajós, Publ. em audiência de 1.4.81 - in 'Dicionário de Decisões Trabalhistas' de B. Calheiros Bom



fim e Silvério dos Santos - 18ª edição, 1982, pág. 33. ref. 187)."

Por outro lado, a ausência de comunicação à Seção da OAB, para atuar em determinado local, constitui mera irregularidade, sanável, não conduzindo, necessariamente, ao não conhecimento do apelo. Assim, a revista tinha também condições de ser conhecida por ofensa ao Art. 56, § 2º, da Lei 4215/63.

Conheço, pois, por violação do Art. 896, da CLT.

Do Mérito.

Tendo conhecido por violação do Art. 896 e entendendo também que a revista devia ser conhecida por violação legal, acolho os embargos e aplicando a regra do Art. 156, do RITST, afasto de logo o óbice da irregularidade de representação processual e determino o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que julgue o recurso ordinário adesivo da Reclamada, como entender de direito.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios individuais, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato que não os conhecia. No mérito, acolhê-los para, aplicando o artigo 156 do Regimento Interno, afastar o óbice da representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o recurso adesivo da Reclamada, como entender de direito, unanimemente. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará o voto vencido o Exce-

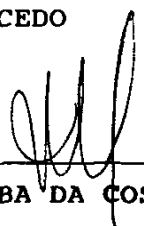


tíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, quanto ao conhecimento.

Brasília, 12 de setembro de 1990.

PRATES DE MACEDO

Presidente



JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Redator Designado

Ciente: _____ Subprocurador Geral
JONHSON MEIRA SANTOS